



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget), previsto no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget), previsto no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º O Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

“CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

.....

SEÇÃO VI

DO FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS (FUNGET)

Art. 892-A. O pagamento dos valores decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será garantido, na forma desta Seção, pelo Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget).

Art. 892-B. O Funget, observada a disponibilidade de seus recursos, garantirá o pagamento das seguintes verbas rescisórias, em caso de execução inexitosa de sentença judicial transitada em julgado:

I – saldo salarial;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, na forma do art. 487, § 1º, desta Consolidação e da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011;

III – férias proporcionais e adquiridas, acrescidas do terço constitucional, nos termos do Capítulo IV do Título II desta Consolidação;

IV – gratificação natalina, nos termos da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962; e

V – depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos da indenização devida ao empregado dispensado sem justa causa, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Considera-se inexitosa a execução de sentença judicial transitada em julgado quando, após esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis do executado, não forem encontrados bens suficientes para garantir a satisfação dos créditos reconhecidos em juízo.

Art. 892-C. O Funget será gerido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editará os atos normativos necessários à implementação e ao funcionamento do Funget, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei nº 14.824, de 20 de março de 2024.

§ 2º Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecer a ordem de prioridade dos credores no acesso aos recursos do Funget, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção ao crédito trabalhista.

Art. 892-D. São recursos do Funget:

I – multas aplicadas em decisão judicial transitada em julgado, em decorrência da inobservância dos preceitos desta Consolidação, salvo disposição em contrário nesta Consolidação ou na decisão judicial que as aplicou;

II – multas aplicadas em decisão judicial transitada em julgado, decorrentes de violações de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, salvo disposição em contrário na decisão que as aplicou, nesta Consolidação ou em lei específica;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – multas por ato atentatório à dignidade da Justiça aplicadas pela Justiça do Trabalho com amparo no art. 77 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

IV – multas aplicadas pela fiscalização do trabalho;

V – metade do valor arrecadado em decorrência das custas gerais e específicas previstas no art. 789-A desta Consolidação;

VI – valores em contas judiciais, pendentes de devolução ao devedor trabalhista, que não sejam levantados após o período de dois anos, contado de sua notificação;

VII - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

VIII - recursos que venham a ser destinados ao Funget em decorrência de decisão judicial transitada em julgado ou de termo de ajustamento de conduta;

IX - resultados das aplicações dos recursos do Funget;

X – doações; e

XI – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 892-E. O pagamento das verbas rescisórias previstas no art. 892-B desta Consolidação, quando realizado com recursos do Funget, constituirá crédito da União, inscrito em dívida ativa, em face do devedor trabalhista da ação originária.

§ 1º A inscrição em dívida ativa será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante encaminhamento de certidão pelo juízo da execução trabalhista, contendo:

I – a qualificação completa do devedor;

II – o valor pago pelo Funget, discriminado por natureza de verba;

III – a data do pagamento; e

IV – os fundamentos legais da responsabilidade.

§ 2º O crédito inscrito em dívida ativa na forma deste artigo:

I – terá natureza não tributária;

II – será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – poderá ser cobrado mediante execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º A União ficará sub-rogada nos direitos do credor trabalhista originário até o limite do valor efetivamente pago pelo Funget.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, determinou que a lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget), integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Passados mais de vinte anos da vigência da referida emenda, o Congresso Nacional ainda não aprovou a lei que cria o mencionado fundo, deixando sem proteção os créditos de decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho.

Diante de tal quadro de inércia legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 27/DF, cuja relatora foi a ministra Cármen Lúcia.

No bojo do voto condutor, a relatora consignou que a inércia deste Parlamento em regulamentar o mencionado art. 3º milita contra a eficiência das execuções trabalhistas, consoante se depreende do excerto abaixo transcrito:

Na espécie, a falta de deliberação formal da matéria pelo Congresso Nacional configura quadro de omissão inconstitucional do Poder Legislativo na instituição e regulamentação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, mecanismo que pode contribuir para a eficiência das execuções trabalhistas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ao fazê-lo, ofereceu algumas balizas que poderiam orientar a atuação do Congresso Nacional, tais como: a) a observância dos arts. 9º a 13 da Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no sentido de delimitar quais verbas laborais seriam garantidas pelo Funget; e b) a gestão do Funget pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Seguindo o norte traçado pela referida decisão do STF, apresenta-se o projeto de lei em testilha, para a criação do Funget.

Na proposição, além da criação do fundo, determina-se que ele garantirá o pagamento das mais basilares verbas rescisórias devidas ao trabalhador, em caso de ausência de bens do executado aptos a garantir a execução, tais como: a) saldo salarial; b) aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço; c) férias proporcionais e adquiridas, acrescidas do terço constitucional; d) gratificação natalina; e e) depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos da indenização devida ao empregado dispensado sem justa causa.

Além disso, atribui-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a missão de expedir os atos normativos indispensáveis ao funcionamento do Funget, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 14.824, de 20 de março de 2024. Na mesma toada, confere-se ao Ministério Público do Trabalho a tarefa de fiscalizar o Funget.

Por fim, a fim de subsidiar o mencionado fundo, foi previsto rol extenso de fontes para o seu financiamento, na forma do art. 892-D que se busca inserir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com isso, busca-se evitar eventual desabastecimento do fundo em testilha.

Espera-se, portanto, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador Rogério Carvalho